



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Robert Valério Alves de Oliveira - ME
ENDEREÇO: Rua Hermógenes Martins, 25
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402192 **CGF:** 06.581.682-0
PROCESSO Nº: 1/1871/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação. Infringência aos artigos 73 e 437, § 3º do Decreto 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa em razão de o contribuinte estar enquadrado no regime diferenciado de microempresa e como tal, o não pagamento do tributo se configura em atraso e não falta de recolhimento, consoante dispõe o artigo 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99. Desenquadramento da penalidade sugerida na inicial, ou seja, da alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei 12.670/96, com o conseqüente reenquadramento na alínea "d" do mesmo dispositivo legal. Autuado revel. Sem Reexame Necessário.

JULGAMENTO Nº: 3625/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração onde o autuante acusa o contribuinte de haver deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária proveniente de entradas de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação.

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária interestadual referente as notas fiscais de números 58, 345 e 283, período de referencia 11/2012 e 11/2013 respectivamente. Motivo da lavratura deste Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no montante de R\$ 1.117,15 e multa de igual valor.

O feito correu à revelia.

* O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402192, Mandado Ação Fiscal nº 2014.02006, Termo de Intimação nº 2014.01509 e cópia do AR referente Termo de Intimação nº 201401513 e Mandado de Ação Fiscal, Demonstrativo das Entradas Interestaduais Com NFE Sem O Possível Registro No COMETA, Edital de Intimação nº 01/2014, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 04/2014 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças instrutórias certifica-se que a autuada efetivamente deixou de recolher ICMS Substituição Tributária relativa as Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 58, 345 e 283, infringindo assim, os dispositivos legais dos artigos 73 e 437, § 3º, do Decreto 24.569/97. Observemos então:

"Art. 437 O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:"

“.§ 3º. Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo anterior”.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica o infrator sujeito à penalidade prevista na legislação.

No entanto, o feito fiscal requerer reparo quanto à multa aplicada, é que por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de microempresa, a falta de recolhimento é considerada atraso e não falta de recolhimento, consoante dispõe o artigo 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário:

§ 1º. Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV- em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares”.

Neste caso, há de se desenquadrar a penalidade sugerida na inicial, qual seja, a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” – Falta de Recolhimento para reenquadrar na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da referida Lei, por se tratar de Atraso de Recolhimento.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.675,72 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também informo que deixo de impetrar reexame necessário, por força do artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

CÁLCULO DA MULTA: 50% DO VALOR DO ICMS DEVIDO

MULTA = R\$ 1.117,15 X 50% = R\$ 558,57

PROCESSO Nº: 1/1871/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº: 3615/18

CÁLCULOS: PRINCIPALR\$ 1.117,15
MULTA R\$ 558,57
TOTAL R\$ 1.675,72

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de novembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário